



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043282-71.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GISLAINE PRADO FRIGERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1043282-71.2024.8.26.0506

Comarca: RIBEIRÃO PRETO – 9ª VARA CÍVEL

Apelante: GISLAINE PRADO FRIGERI (justiça gratuita)

***Apelado: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS***

Juiz: ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

VOTO 8810

**APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à extinção da ação de produção antecipada de provas, ao fundamento de ter demonstrado a realização de prévio requerimento administrativo.

2. INTERESSE DE AGIR. Configurado. Natureza autônoma da ação de produção antecipada de provas que permite o seu ajuizamento para prévio conhecimento dos fatos que possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (CPC/15, art. 381, inc. I). Presença dos requisitos (STJ, Tema 648), eis que: a) prévio requerimento administrativo; b) disposição em pagar a taxa cabível não contestada pela ré; c) manifestação da ré sem apresentar os contratos

3. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de produção antecipada de prova que GISLAINE PRADO FRIGERI move em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, cujo processo foi julgado EXTINTO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do inciso VI, do art. 485, do CPC/15.

Apelo da autora alegando que se cuida de relação de consumo, de modo que não houve atendimento ao direito básico de informação adequada sobre os diferentes produtos e serviços, em violação ao art. 6º do CDC. Alega que a medida tem por finalidade que o réu traga os contratos, para o conhecimento da parte quanto às informações ali contidas, configurando direito subjetivo do consumidor ser assistido pelo Judiciário. Pondera que para a produção antecipada de provas o C. STJ fixou como limites (Tema 648): a) a demonstração da existência da relação jurídica; b) comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; c) pagamento do custo do serviço. Sustenta que atendeu aos requisitos, realizando prévio pedido administrativo (fls. 33/40); ajuizando a ação em 34 dias após a notificação; e quanto ao pagamento entende que deve ser realizado quando a empresa o exigir nos termos do REsp 982.133/RS, porque não tem noção de seu valor; deixou expresso na notificação a possibilidade de envio de boleto para pagamento do custo. Portanto, afirma que é obrigação da parte ré exhibir os documentos solicitados, para a constituição de prova judicial, na forma dos incisos II e III, do art. 399, do CPC/15. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença.

Houve contrarrazões (fls. 127/129).

É o relatório.

Alega a autora que tomou ciência de cobrança por mensagem de texto, contatos telefônicos e plataformas de cobranças de maneira excessiva. Aduz que tentou obter informações junto ao réu, sobre o contrato nº 5938531, com data de 23/12/2015, no valor de R\$ 1.751,86, e contrato nº

8621992218696003179, datado de 23/7/2009, no valor de R\$ 6.598,32, porém, não logrou êxito. Invoca a inversão do ônus da prova. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Com o deferimento do pedido e processamento da produção antecipada de provas para que o réu seja intimado a apresentar os documentos/contratos mencionados.

Pela decisão de fl. 42, foi determinado à autora que justificasse seu interesse de agir, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, diante da atual sistemática do CPC, que não comporta propositura de ação autônoma.

Veio manifestação da parte, afirmando que a controvérsia sobre a admissibilidade da medida foi superada pelo C. STJ, no sentido de ser possível o ajuizamento da ação autônoma para exibição de documentos, com base nos arts. 381 e 396 do CPC/15, conforme REsp 1.803.251/SC E REsp. 1.774.987/SP. Invocou também o Enunciado 119 da II Jornada de Direito Processual.

O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito.

1. Objeto recursal

Pretende a requerente o processamento do pedido de produção antecipada de provas para a exibição de documentos indicados na inicial.

2. Exame do pedido inicial

Cumpre observar, de início, que a presente ação foi ajuizada na

vigência do novo Código de Processo Civil, com base no qual será analisada.

Sucedee que, a teor do disposto no artigo 381, do novo Código de Processo Civil, é cabível a produção antecipada de provas nas seguintes hipóteses:

“art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Nesse contexto, mostra-se adequado o ajuizamento de produção antecipada de provas para a hipótese dos autos, qual seja, para a exibição dos contratos celebrados entre as partes indicados pela autora.

Assim, foram preenchidos os requisitos previstos no citado artigo. Com efeito, a natureza autônoma outorgada pelo art. 381, do CPC/15 é justamente para viabilizar o acesso da parte à prova, para posteriormente avaliar sobre a necessidade de ajuizamento do processo, ou seja, respeitado o entendimento do MM. Juízo “a quo”, obrigar a parte a ajuizar o processo sem

conhecer o conteúdo do contrato, vulneraria o escopo da referida norma.

A respeito, o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos. 2. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. Precedentes. 3. Agravo interno no recurso especial não provido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.867.001/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020).

Desse modo, cabe concluir que a via eleita pela requerente é adequada para o provimento almejado.

Por outro lado, os requisitos necessários para a referida ação estão didaticamente expostos no Tema 648 do C. Superior Tribunal de Justiça, com tese assim redigida: “A propositura de ação cautelar de exibição de

documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”

No caso em tela, os referidos requisitos estão presentes, eis que: a) há prévio requerimento administrativo (fls. 33/40); b) há menção sobre a tarifa respectiva no requerimento, sem que a ré sequer alegasse que a referida tarifa seria o fundamento para o não fornecimento dos documentos; c) a ré insiste em não apresentar os extratos, pois se manifestou sem juntá-los.

Neste sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DA AÇÃO COM LASTRO NO ARTIGO 485, IV, DO CPC. RECURSO DA AUTORA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM O OBJETIVO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA O FIM DE AVALIAR A NECESSIDADE OU NÃO DE FUTURO AJUIZAMENTO DE AÇÃO É ADMITIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 381, CAPUT E III DO CPC. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS FIXADOS NO TEMA Nº 648, DO C. STJ: DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO

JURÍDICA ENTRE AS PARTES, A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL E O PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL E NORMATIZAÇÃO DA AUTORIDADE MONETÁRIA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.”(TJSP; Apelação Cível 1020925-97.2024.8.26.0506; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Ação, ajuizada sob a vigência do novo Código de Processo Civil, objetivando a exibição de documentos – Coexistência de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum e produção antecipada de prova, sob a vigência do atual CPC, consoante recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.803.251/SC – Via eleita pelo requerente adequada para o provimento desejado – Quanto à necessidade, deve-se observar o entendimento consolidado do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 648, que previu os requisitos para configuração do interesse de agir para o ajuizamento da ação de exibição de documentos – Requisitos preenchidos pelo requerente – Pedido administrativo que se

configura válido – Notificação extrajudicial, assinada pelo patrono do notificante, instruída com procuração que lhe conferia poderes para solicitação de documentos bancários – Comprovação de recebimento pela ré com antecedência muito superior a trinta dias do ajuizamento da ação – Regularidade da notificação reconhecida – Recusa administrativa injustificada – Necessidade da propositura da presente ação configurada – Interesse de agir do autor caracterizado – Requerida que deu causa ao ajuizamento desta ação, na medida em que foi comprovada a sua recusa administrativa quanto à exibição dos documentos solicitados – Aplicação do princípio da causalidade – Ônus da sucumbência carreado à requerida – Sucumbência invertida – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001628-79.2024.8.26.0482; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

Na espécie, conforme já delineado, ficou evidenciado o interesse processual para a propositura da presente ação, dada a comprovação de prévio, válido e efetivo requerimento enviado à instituição financeira requerida, não atendido em prazo razoável, não havendo prova da exigência de custos pelos serviços.

Por conseguinte, deve ser afastado o decreto de carência da ação, pelo interesse de agir da autora quanto à necessidade/adequação ao

ajuizamento do feito.

Daí a reforma da sentença de primeiro grau, para que o processo retorne à origem, a fim de se dar o regular prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **dou** provimento ao recurso, para anular a r. sentença, nos termos da fundamentação acima.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator